

Lei sobre carros de praça. -

A Camara Municipal da cidade de Piracicaba decreta:

Art.º 1.º - Nenhum carro de aluguel poderá estacionar nas ruas e praças desta cidade sem que tenha collocado, em lugar visivel, a tabella de preços, que acompanha esta lei. - Multa de 30\$000^{rs.} ao infractor, a qual será dobrada na reincidencia. -

Art.º 2.º - O conductor, que exigir preço maior que o estabelecido na tabella junta, sofrerá 30\$000^{rs.} de multa, e na reincidencia mais prisão de 1 a 8 dias. -

Art.º 3.º - Os conductores dos carros de aluguel cobrarão os seus serviços pela seguinte -

Tabella de preços dos carros da praça. -

Por viagem á ou da Estação da via ferrea:

Por um passageiro	1\$000
Por dois passageiros	2\$000
Por tres ou mais passageiros	3\$000
Ida e volta	5\$000

Servico dentro da cidade - Por viagem. -

De um passageiro	1\$000
De dois passageiros	2\$000
De mais de dois	3\$000
Ida e volta	5\$000

Por hora de servico sem parada

Por hora de servico com parada

Por cada meia hora que exceder de uma hora

Chacaras de S. Pedro, de S. Genebra, Cemiterio, Caixa d'agua e Cortume de Bento Vollet.

Por viagem de ida ou volta

Ida e volta com demora de uma hora

Por cada meia hora, que exceder

Escola Agronomica, Arcaão e Piracicica - mirim. -
Ida e volta com demora de uma hora

10\$000

Ida ou volta

6\$000

Esta tabella vigorará das sete horas da manhã
as sete horas da tarde em toda a estação. -

Sala das Sessões da Camara Municipal de Pi-
racicaba, 2 de Maio de 1893. -

Manoel de Moraes Barros. -

João Augusto de Brito. -

Barão de Perende. -

Dr. Jovinniano Reginaldo Alvim. -

Joaquim Fernandes de Sampaio. -

Antonio de Paula Leite Filho. -

X